



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Tribunal Superior de Recurso de Maputo

2^a Secção Laboral

Processo n.º 03/15-L

Recorrente: Açucareira de Xinavane, SA.

Recorrido: Damião Julane Nhare

SUMÁRIO:

- I. O princípio da aquisição processual, consagrado no artigo 515.º, do CPC, vincula o tribunal a tomar em consideração todas as provas produzidas, independentemente da parte de que provenham, consideram-se adquiridas para o processo, para o efeito da decisão do mérito da causa, mesmo que sejam favoráveis à parte contrária.
- II. Com este princípio tem-se em vista obter uma decisão do pleito que esteja, o mais possível, em conformidade com a situação real, o que está em consonância com a índole do processo laboral, caracterizada pela procura qualificada da verdade material e da decisão justa.
- III. Tendo o autor junto aos autos documento de prova da comunicação da decisão de despedimento ao Comité Sindical, que beneficia a ré, tal deve ser tido em conta pelo juiz aquando da verificação da observância das formalidades do procedimento disciplinar.
- IV. Não o tendo sido, impõe-se que, ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 712.º, do CPC, o tribunal superior altere a decisão do tribunal da primeira instância sobre a matéria de facto, anule o julgamento e a sentença recorrida e ordene a baixa dos autos para a realização de novo julgamento e apreciação da justa causa de despedimento, por forma a garantir o duplo grau de jurisdição, na eventualidade de recurso.

Palavras-chave: princípio da aquisição processual, modificabilidade das decisões de facto, duplo grau de jurisdição

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, os juízes da 2^a Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

I. RELATÓRIO

Damião Julane Nhare, com os demais sinais de identificação nos autos, instaurou na 3^a secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo, acção de impugnação de despedimento, contra **Açucareira de Xinavane, SA**, igualmente identificada nos autos, pedindo a condenação da R. ao pagamento de indemnização no valor de 561.600,00MT (quinhentos e sessenta e um mil e seiscentos meticais).

Para fundamentar a sua pretensão, o autor alegou, em síntese, que foi despedido pela ré, no culminar de um processo disciplinar, acusado de ter proferido palavras injuriosas a sua colega de trabalho e de ter tentado agredí-la com uma capinadeira. Juntou os documentos de fls. 7 a 20.

Citada, a ré deduziu oposição, impugnando os factos articulados pelo autor, e terminou pugnando pela improcedência da acção, por não provada, e pela sua absolução do pedido. Juntou os documentos de fls. 33 a 47.

Designada a data para a audiência de discussão e julgamento, a mesma realizou-se (vide acta de fls. 61 a 67 dos autos), não tendo sido possível alcançar acordo entre as partes.

Posteriormente, foi proferida sentença que julgou a acção procedente, por provada, e condenou a ré a pagar ao autor indemnização no valor de 280.000,00MT (duzentos e oitenta mil meticais).

Não se conformando com a decisão, a ré interpôs recurso de apelação, tendo formulado as seguintes conclusões, que se reproduzem:

- *O recorrente foi despedido no âmbito de um processo disciplinar que obedeceu toda a tramitação legal;*
- *O despedimento foi justo;*
- *As causas de invalidade do processo disciplinar são taxativas;*
- *A não remessa da decisão final ao comité sindical não constitui causa de invalidade do processo disciplinar;*
- *O Mmo. Juiz a quo não fez uma correcta interpretação da alínea a) do n.º 1 do art. 68 da Lei do Trabalho;*

- *Pelas razões apontadas neste recurso, deve a Apelante ser absolvida do pedido formulado pelo Apelado, conforme é de justiça, dado que o despedimento foi efectuado com justa causa.*

A recorrente terminou pedindo a modificação da sentença recorrida, o provimento do recurso e a sua absolução do pedido.

O recorrido apresentou contra-alegações, pugnando pela sua procedência e pela manutenção da sentença recorrida.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. OBJECTO DO RECURSO

Tendo presente que, exceptuadas as questões de conhecimento oficioso, o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da alegação, e tendo, ainda, em consideração o disposto no n.º 3, do artigo 684.º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ao processo do trabalho, por remissão da alínea a), do n.º 3, do artigo 1.º do Código de Processo do Trabalho (CPT), no presente recurso está em causa saber:

- a) Se o processo disciplinar observou as formalidades legais;
- b) Se as causas de invalidade do processo disciplinar são taxativas;
- c) Se a falta de comunicação da decisão sobre o processo disciplinar ao órgão sindical constitui causa de invalidade do processo disciplinar, nos termos do artigo 67, do n.º 1, alínea a) da Lei n.º 23/2007, de 01 de Agosto - Lei do Trabalho.

III. FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

A sentença recorrida deu como provados os seguintes factos:

1. *O autor começou a trabalhar na ré, no dia 28 de Setembro de 1987, exercendo funções de bombeiro (provado por documento, vide folhas 20 dos autos);*
2. *Aquando do seu despedimento auferia um salário mensal de 3.600,00MT (Três mil e seiscentos meticais) – provado por declarações das partes, vide folhas 62 e 63;*
3. *O autor foi despedido da ré, no dia 7 de Janeiro de 2013, como consequência da instauração de um processo disciplinar (provado por doc. de folhas 43 dos autos);*

4. *O autor no dia 17 de Outubro de 2012, por volta das 10:00h, encontrando-se a capinar na sua horta, um espaço cedido pela ré ao autor, tendo visto a sua colega de nome Rosalina Fernando melhor identificada nos autos, chamou-lhe de feiticeira persegui-lhe com uma catana (provado por declarações de folhas 64 dos autos);*
5. *A testemunha Bernardo Timbe melhor identificado nos autos, foi a pessoa que separou a discussão entre o autor e a colega Rosalina (provado por declaração de folhas 64 e 65 dos autos);*
6. *Os factos ocorreram no momento em que o autor, a sra. Rosalina e o sr. Bernardo já tinham saído dos serviços da ré, os dois últimos já estavam a caminho de casa (provado por declaração de folhas 63 a 65 dos autos);*
7. *A sra. Rosalina canalizou o assunto para a Polícia (provado por declaração de folhas 64 dos autos);*
8. *O autor foi notificado da nota de culpa no dia 07 de Novembro de 2012 e respondeu à mesma no dia 19 de Novembro de 2012 (provado por doc. de folhas 34 e 36 dos autos);*
9. *Com a sua defesa o autor não requereu nenhuma diligência, mas a ré ouviu a testemunha o sr. Bernardo (provado por doc. de folhas 25);*
10. *A ré remeteu o processo disciplinar para o comité sindical no dia 23 de Novembro de 2012 (provado por doc. de folhas 23 dos autos);*
11. *O comité sindical remeteu o seu parecer para direcção da ré no dia 26 de Novembro de 2012 (provado por doc. de folhas 24 dos autos);*
12. *O autor foi comunicado da decisão do processo disciplinar no dia 7 de Janeiro de 2013, mas comunicado editalmente da sua disponibilidade no dia 28 de Dezembro de 2012 (provado por doc. de folhas 43 e 35 respectivamente);*
13. *Não constam dos autos documentos que provem que a nota de culpa foi remetida para o órgão sindical, e que a decisão final do processo disciplinar foi comunicada ao órgão sindical;*
14. *O autor tem antecedentes disciplinares designadamente: pela instauração do processo disciplinar intentado em 1997 onde foi sancionado pela medida disciplinar de repreensão;*
15. *Da decisão proferida estão relatadas as diligências de prova produzidas e estão indicados fundadamente os factos contidos na nota de culpa que foram dados como provados, mas não existem comprovativos de que o mesmo foi remetido ao órgão sindical (provado por doc. de folhas 37 a 39 dos autos).*

DE DIREITO

Nos presentes autos, coloca-se uma questão relacionada com a decisão sobre a matéria de facto prolatada pelo tribunal recorrido.

Na sentença, a fls. 649 dos autos, a juíza *a quo* deu como provado, na alínea m), que “*Não constam dos autos documentos que provem que a nota de culpa foi remetida para o órgão sindical, e que a decisão final do processo disciplinar foi comunicada ao órgão sindical*”.

Todavia, compulsados os autos, constata-se que a fls. 10 consta a cópia da comunicação da decisão final proferida no processo disciplinar ao Comité Sindical da Açucareira de Xinavane, ora recorrente.

Pese embora se trate de documento junto pelo autor, ora recorrido, por força do princípio da aquisição processual, consagrado no artigo 515.º do CPC, tal documento aproveita a ré.

Com efeito, dispõe o artigo 515.º do CPC, aplicável ao processo do trabalho por remissão da alínea a), do n.º 3, do artigo 1.º do CPT, que *o tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las (...)*.

De acordo com o supracitado princípio, “os materiais (afirmações e provas) aduzidos por uma das partes ficam adquiridos para o processo”¹. Significa que “todas as provas devem ser consideradas pelo juiz, mesmo as que forem aduzidas pela parte a quem são desfavoráveis, sendo favoráveis à parte contrária”². “O que importa é que os factos relevantes para a decisão estejam provados, sendo indiferente que a prova tenha emanado da parte onerada ou da contraparte.”³ “Com este princípio tem-se em vista obter uma decisão do pleito que esteja, o mais possível, em conformidade com a situação real”⁴, o que se coaduna com a índole do processo laboral, caracterizada pela procura qualificada da verdade material e da decisão justa, subvalorizando os aspectos formais, tendo em conta o conteúdo social subjacente às normas processuais do trabalho.

No caso dos autos, como foi acima referido, constata-se que consta a fls. 10 cópia do ofício emitido pela ré, que comunica a decisão proferida no processo disciplinar ao órgão sindical.

Trata-se de um documento junto pelo autor, que beneficia a ré, e que, de acordo com o princípio da aquisição processual, acima explanado, deve ser tido em conta na decisão sobre o mérito da causa, mesmo que seja desfavorável à parte que o tenha produzido.

¹ De Andrade, Manuel, *Noções Elementares de Processo Civil*, pág.383.

² De Amaral, Jorge Augusto Pais, *Direito Processual Civil*, 15ª edição, Almedina, pág. 309.

³ Ibidem.

⁴ Ibidem.

No caso *sub judice*, embora o autor tenha junto aos autos, a fls. 10, documento que faz prova plena de que a decisão final sobre o processo disciplinar foi comunicada ao Comité Sindical, a juíza *a quo* pronunciou-se no sentido oposto, tendo dado como provado que *Não constam dos autos documentos que provem que a decisão final do processo disciplinar foi comunicada ao órgão sindical*.

Nestas circunstâncias, o tribunal superior pode, ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 712.º, do CPC, alterar a decisão da 1ª instância, sobre a matéria de facto, fazendo prevalecer a força probatória do documento desconsiderado pelo decisor da 1ª instância.

Trata-se de um poder atribuído ao tribunal da 2ª instância, inserido no âmbito dos poderes de controlo deste tribunal, sobre o julgamento da matéria de facto realizado na 1ª instância.

Assim, ao abrigo do supracitado dispositivo legal, e com base no documento de fls. 10 dos autos, esta instância decide alterar a decisão sobre matéria de facto proferida pelo tribunal da 1ª instância e dar como provado que a recorrente enviou ao Comité Sindical a comunicação da decisão final proferida no processo disciplinar.

Por conseguinte, consideramos que não ocorreu, no caso dos autos, violação do disposto na alínea c), do n.º 2, do artigo 67, da Lei n.º 23/2007, de 01 de Agosto (LT).

Não se verificando a violação das formalidades legais do processo disciplinar, impõe-se que se proceda à apreciação da justa causa de despedimento do autor.

Todavia, a apreciação da justa causa de despedimento por esta instância, proferindo decisão sobre matéria de facto, implicaria a subtracção às partes de um grau de jurisdição na apreciação e julgamento daquela matéria. Implicaria, igualmente, decisão sobre matéria relativamente à qual não haveria parte vencida, visto a mesma não ter sido objecto de decisão pelo tribunal da 1ª instância.

Por esse motivo, deve ser ordenada a baixa dos autos ao tribunal recorrido para a realização de novo julgamento e apreciação da justa causa de despedimento, anulando-se o julgamento realizado na 1ª instância, bem como a sentença recorrida.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, deliberam os juízes da 2ª Secção Laboral do Tribunal Superior de Recurso de Maputo em:

- anular o julgamento realizado na 1ª instância e a sentença recorrida;

- ordenar a baixa dos autos à 1^a instância, para a realização de novo julgamento e apreciação da justa causa de despedimento.

Sem custas.

Registe e notifique.

Maputo, 17 de Março de 2022

Paula da Conceição Machatine Honwana (Relatora)

Carlos Magaia Mahumane

António Cândido de Oliveira Filipe